

# CIBERCRIMINALIDADE E O CRIME CONTRA A HONRA: UMA REFLEXÃO SOBRE CIBERCRIMINALIDADE\*

**SILVA, Thayna Brandão Pereira da**  
Faculdade Santa Lúcia  
*thaynabrandao.psilva@gmail.com*

**SEIXAS, Henrique Francisco**  
Faculdade Santa Lúcia  
*hfseixas@yahoo.com.br*

## RESUMO

*A sociedade se encontra em constante evolução, de modo que vem passando atualmente por crescente onda de conectividade em âmbito tecnológico. Surgem, então, facilidades para a vida social e nova modalidade de crime. Os cometidos na rede mundial de computadores, a internet. O presente estudo tem por objetivo refletir acerca da cibercriminalidade, em especial quanto aos crimes cometidos contra a honra da pessoa no âmbito tecnológico. Busca-se, assim, analisar os impactos que podem ser causados às vítimas destes cibercrimes, como também as responsabilidades e penalidades atribuídas a quem comete referidos crimes, baseando-se na legalidade e à luz dos parâmetros constitucionais.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito penal; tecnologia da informação; cibercriminalidade; crimes contra a honra.*

---

\*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2022 pela discente Thayna Brandão Pereira da Silva, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação do Prof. Me. Henrique Francisco Seixas.

## INTRODUÇÃO

Pode ser vista, na atual sociedade, crescente onda de conectividade em âmbito tecnológico, especialmente sobre o aspecto da rede mundial de computadores (*internet*), meio pelo qual além de facilidades de comunicação, entregam-se melhorias em vários aspectos da vida social, até mesmo no âmbito do trabalho.

O Direito deve acompanhar as evoluções sociais o que inclui diretamente a evolução em âmbito tecnológico. Sendo assim, devem ser estabelecidos normas, limites e penas para os delitos cometidos por meio da *internet*.

À luz desta realidade, há a necessidade de se entender a cibercriminalidade e sua relação com os crimes contra a honra que são cometidos em âmbito tecnológico. Geram consequências aos indivíduos envolvidos, com responsabilidade e penalidade que precisam ser aumentadas, com a finalidade de que ocorra a diminuição de sua incidência, buscando-se ainda a extinção destes atos ilícitos nesse ambiente.

Deste modo, afim de que se entenda e sejam analisadas as questões relativas a cibercriminalidade e os crimes contra a honra cometidos no ambiente tecnológico, neste trabalho foram abordados os aspectos que se façam necessários para este entendimento e estudo.

## 2. O DIREITO E A *INTERNET*

Para o entendimento da história do Direito, faz-se necessária a análise da sociedade, cuja composição se dá por indivíduos sociais, conforme o que dispõe o seguinte trecho:

Aristóteles dizia que o homem é um ser eminentemente social, que precisa viver em sociedade e se relacionar com os seus semelhantes. A convivência social é uma forma de não viver completamente isolado, é o que proporciona a união entre os grupos de homens, o que é característica essencial da espécie humana. (ALEJARRA, 2013, s.p.)

Conforme Alejarra (2013), há dificuldade para se viver em sociedade, uma vez que a sociabilidade nem sempre é pacífica. Muitas vezes é geradora de diversos conflitos e divergências entre os sujeitos, com a necessidade de criação de novos institutos para que seja regulamentada tal convivência, que é o Direito.

A sociedade está em constante evolução, originando-se novos

elementos em seu seio no decorrer da história, pelo que há que se levar em consideração inúmeras inovações concebidas ao longo dos séculos, entre elas a *internet*.

## 2.1 História do Direito

No princípio, conforme ocorriam os conflitos na sociedade, os indivíduos ao sentirem que algum de seus direitos eram ofendidos, encarregavam-se de fazer sua própria justiça usando força e violência, conforme Figueiredo (2016, s.p.):

No princípio, os próprios indivíduos se encarregavam de fazer sua própria justiça, promovendo a autotutela de seus direitos, quando violados. Com a evolução e o surgimento da vida em sociedade, o Estado assumiu o monopólio da justiça, no sentido de disciplinar e legislar as normas necessárias de observância obrigatória por todos, para que a vida em coletividade pudesse se desenvolver de forma harmônica e pacífica. Outrossim, como consequência do monopólio jurisdicional, avocou para si a tarefa de realizar a justiça, quando uma de suas normas fosse descumprida, impondo uma sanção ao infrator.

Adveio a necessidade de se instituir regras que servissem como objeto de frenagem dos indivíduos, para que essa convivência pudesse ser mais harmônica, em busca de paz social. Originou-se, desta forma o Estado, de modo a impedir que o Direito ficasse à mercê do entendimento individual (FIGUEIREDO, 2016).

O Estado então, a fim de atingir estes objetivos, criou normas de conduta, que são entendidas da seguinte forma por Alejarra (2013, s.p.):

O Estado ao tentar delimitar nossa atuação cria normas de conduta, de como devemos nos portar perante o próximo, limita nossa liberdade com vistas a um bem maior, que seria a pacificação social, uma ordem social necessária para uma vida em sociedade. Assim, nasce o Direito [...].

Conforme Costa (2001, p. 40), há um dito latino que dispõe que *ubi societas, ibi ius*, a significar que onde existe uma sociedade, existe direito, ou seja, o Direito “estabiliza as expectativas de comportamento, pois permite-nos prever com um certo grau de certeza o comportamento das outras pessoas e adequar nosso curso de ação a essas previsões”.

Deste modo, as normas são variáveis de acordo com os costumes e a cultura de cada sociedade. São levadas em consideração as necessidades dos envolvidos, tendo como resultado reação da própria sociedade. Perfaz-se, com o descumprimento de normas estabelecidas, o caráter de reprovação da atitude, mediante sanções destinadas a coibir certos comportamentos na sociedade (FIGUEIREDO, 2016).

## 2.2 História da *Internet*

Apesar de ter sido criada há bastante tempo, especificamente em 1969, a *internet* passou por diversas modificações e aperfeiçoamentos tais como a implementação não apenas nas residências mas também no trabalho dos indivíduos, compras agora podem ser feitas sem sequer sair de casa graças a *internet*, assim como a *internet* agora se estende a praticamente todos os meios eletrônicos existentes, por exemplo até uma geladeira hoje em dia é capaz de se conectar à rede de *internet*, de modo com que acabou por se tornar um sistema global de redes de computadores e outros eletrônicos interligados pelos quais ocorrem conexões entre indivíduos de todo o mundo, facilitando diversos aspectos de convivência da sociedade. (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019).

Para Alexandre Júnior (2018, p. 345):

Atualmente, percebe-se que a Internet desempenha um papel significativo na sociedade, servindo de suporte para o governo, segurança, economia, telecomunicação, transporte, educação, energia, saúde e estendendo-se a todo tipo de relação, seja comercial, cultural, social e pessoal.

A *internet* é definida como “rede remota internacional de ampla área geográfica que proporciona transferência de arquivos e dados, juntamente com funções de correio eletrônico para milhões de usuários ao redor do mundo; net, rede, web” (MICHAELIS, 1950, s.p. ).

Em contrapartida, Giardello (2015, s.p.) discorre que:

Fica absolutamente claro que o conceito trazido pelo respeito Dicionário já encontra-se defasado. A Internet, hoje, é muito mais do que transferência de dados ou correio eletrônico, pois, através dela, são oferecidos serviços bancários, comércio bens e serviços, vídeos *on demand*, comunicação em tempo real, sendo possível até se fazer uma graduação ou pós-graduação *online*. Destarte, fica claro a dificuldade em se acompanhar estas constantes mudanças trazidas pela Infor-

mática, pois se para o Dicionário é difícil acompanhar estas inovações, imagine para os Poderes Legislativo e Judiciário.

Infelizmente, com o avanço tecnológico não sobressaíram apenas situações positivas para a sociedade. Houve também situações negativas advindas da evolução da *internet*, que acabou por se tornar instrumento facilitador da prática de fatos ilícitos.

Conforme Simas (2014, p. 10):

Com a evolução sentida nas tecnologias de informação, que facilitam a vida dos cidadãos, seja a nível de trabalho, pessoal ou mesmo social, notou-se que a liberdade de circulação na *internet* e de comunicação teria que ser aliada a direitos que pudessem garantir segurança às pessoas que usufruem desta tecnologia. Isto, porque, se a informática é munida de grandes vantagens, também o é de desvantagens. Tornou-se um instrumento facilitador da prática de factos ilícitos, sejam eles os denominados crimes tradicionais, como também facilitou o surgimento de outros tipos de crime.

Em decorrência destas modificações e considerando que a sociedade é altamente dependente da tecnologia e vulnerável aos seus riscos, torna-se necessária a instituição de um direito que delimite os atos praticados e a respectiva responsabilização, do que houve a instituição do Direito Digital (CASTRO, 2019).

## 2.3 Evolução do Direito Digital

Com as transformações ocorridas no âmbito tecnológico e diante da relação havida entre a Ciência do Direito e a Ciência da Computação, houve a necessidade de criação de conjunto regulamentador. Contém regras de aplicações de dados e de relações jurídicas relativos ao mundo virtual.

Para Anherth (2016, s.p., grifos do autor):

A tela do computador, assim como pode ser uma “janela” para um gama infindável de acessos para as mais diferentes possibilidades de troca de informações e desenvolvimento de culturas poderia inversamente encobrir uma série de delitos visto a não presença da imagem do agente de tais fins [...].

Sobre a necessidade de construção deste ramo da ciência jurídica para se regular as relações decorrentes do ambiente virtual, conforme Castro (2019, s.p.):

[...] por tratar-se de problemática extremamente nova dentro dos preceitos jurídico normativos, muito estudo ainda haverá de ser considerado para efeito de aplicação tanto doutrinária como legislativa, uma vez que a aplicação analógica das normas já previstas em nosso ordenamento não parece ser suficiente para atender certos anseios no novo cenário com diversas peculiaridades ainda não tratadas na seara jurídica.

Este conjunto normativo regulado pelo Direito que versa sobre as relações jurídicas iniciadas em virtude do desenvolvimento das relações no meio virtual, pode ser denominado como Direito Digital, Direito Eletrônico ou ainda Direito Informático (CASTRO, 2019).

Para Machado e Silva (2013, p. 67):

[...] não pode passar despercebido que os crimes digitais são considerados espécies do gênero Direito Penal, o que implica referir que, em se tratando da forma de atuação mais severa possível do Estado contra o cidadão, deve ser aplicada de forma racional, de modo a propiciar a proteção mais efetiva possível do indivíduo e da sociedade. Isso significa dizer que, em espaços de atuação estatal mais recente, assim como de maior complexidade, a fundamentação do crime ganha especial relevância, no intuito de impedir que haja atuação desproporcionada do Estado contra o indivíduo, o que obviamente não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

O Direito Digital pode ser definido, conforme Paiva (2003, s.p.), como:

[...] o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador – como meio e como fim – que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do *software*; o comércio eletrônico, e as relações humanas realizadas de maneira *sui generis* nas redes, em redes ou via *internet*.

Destarte, o Direito Digital pode ser compreendido como evolução do próprio Direito e da sociedade, como discorre Alves (2009, p. 5):

A tecnologia impôs à ciência jurídica uma série de novas abordagens, provenientes de uma mudança social e comportamental. Assim, o Direito teve que se adaptar a essa nova realidade na tentativa de normatizar as relações emanadas de um universo até então desconhecido, o universo digital. O Direito Digital é, portanto, uma evolução do próprio Direito.

Em razão da popularização da *internet* que se tornou alvo do interesse público, desenvolveram-se condutas criminosas a ela relacionadas. Com a edição da Lei n. 12.965, conjuntamente a outras normas jurídicas que tipificam as condutas ilícitas cometidas no ambiente virtual, bem como as respectivas sanções, a matéria passou a ser devidamente regulada (PAGNOZZI, 2018).

### 3. CIBERCRIMINALIDADE

Atualmente, como já abordado, é visível que a sociedade vive em era informatizada e a tecnologia está presente na vida da maioria das pessoas e de diversas formas, o que gerou novo conceito de vida e transformou as relações cotidianas. (MENA, 2019).

Conjuntamente com a crescente utilização da *internet* na sociedade, advém acontecimentos prejudiciais aos indivíduos, uma vez que:

Muitas coisas podem ser feitas pela Internet. Podemos pagar contas, trocar mensagens, participar de salas de bate-papo, “baixar” arquivos de música, imagem ou texto, comprar produtos, solicitar serviços, acessar sites contendo informações sobre todos os assuntos do conhecimento humano. Em todas essas atividades há o risco de encontrar alguém que se aproveita da velocidade e da escala em que as trocas de informações ocorrem na rede para cometer crimes. (SÃO PAULO, 2006, p. 9, grifo do autor)

Conforme Alexandre Júnior (2019, p. 349), adveio, então, o ciber-crime na sociedade:

O cibercrime nada mais é que todo ato em que o computador ou meios de tecnologia de informação serve para atingir um ato criminoso ou em que o computador ou meios de tecnologia de informação é objeto de um crime. O cibercrime está associado ao fenômeno da criminalidade informacional de condutas violadoras de direitos fundamentais, seja por meio da utilização da informática para a prática do crime ou como elemento de tipo legal de crime.

Conforme as lições de Alexandre Júnior (2019), verifica-se que o Brasil está entre os principais centros de ocorrência da cibercriminalidade.

#### 3.1 Conceito

Conforme Menah (2019), em decorrência do avanço tecnológico,

foram inseridas diversas novas condutas criminosas e os crimes existentes foram inovados em sua prática.

Os crimes que demandam a utilização deste ambiente tecnológico para sua prática possuem diferentes nomenclaturas, embora, todos com mesmo sentido (BARRETO, *et al.*, 2021).

Jesus e Milagre (2016) conceituam este tipo de crime como fato típico e antijurídico e de cometimento por meio da tecnologia ou contra a mesma, bem como explicitam que a informática é o próprio bem ofendido ou apenas o meio utilizado para a ofensa a bens que têm proteção do Direito Penal.

O conceito de crime cibernético também é expressado por Sousa (2015, p. 1) *apud* Justiniano (2017, p. 33):

Utilizo o conceito de crime cibernético como a ação humana que utiliza o sistema informático como meio para a prática de condutas ilícito-típicas ou como o fim último daquelas. No primeiro caso, diz-se crime cibernético impróprio; no segundo, próprio.

Há segmentação entre crimes cibernéticos impróprios e próprios. Nos primeiros, utiliza-se o sistema informatizado como meio para a prática de atos ilícitos-típicos, que já se encontram previstos na legislação penal brasileira. Os segundos são os crimes pelos quais se utiliza o sistema computacional para a prática do ilícito, exigindo-se a existência de legislação especial, pois configuram novos tipos penais (JUSTINIANO, 2017).

Os crimes cometidos pela *internet* apresentam maior dificuldade de comprovação da materialidade e de indícios de autoria. No rastreamento da origem do crime, podem ocorrer problemas como no caso dos crimes originados na *Deep Web* “a “camada” da *internet* que não pode ser acessada por mecanismos de busca, constituindo-se, de certa forma, uma rede separada da comum” (MENA, 2019, s.p., grifo do autor).

Para solucionar tais impasses, certamente os tratados internacionais que disciplinam sobre o tema poderiam flexibilizar o alcance das punições aos *cyber* criminosos, de certa forma “mitigando” a ausência de fronteiras na web (cite-se como exemplo a Convenção de Budapeste, visando a cooperação entre os países para combate ao cibercrime).

No que concerne à proteção contra ocorrências de crimes cibernéticos, “em que pese o Direito Penal já proteger certos bens jurídicos agredidos via informática, fato é que os dados e a segurança dos sistemas e redes

informáticos clamavam por uma proteção específica” (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 51).

### 3.2 Legislação vigente

Novos crimes que não encontram previsão na legislação existente demandam tipificação de certas condutas (ROSA, 2002).

Para Paesani (2014, p. 2):

A velocidade ímpar dessa nova tecnologia não permitiu a absorção da informática em todos os segmentos da sociedade. O Direito é sempre conservador, se comparado com a dinâmica da Internet, cuja capacidade de fatos novos quase que impossibilita o legislador de acompanhar seus passos. Mesmo sendo conservador, o Direito não pode ser omissivo e deve procurar fazer justiça, superando-se e adaptando-se à natureza livre da Internet, numa tentativa de preservar os direitos dos cidadãos, sua privacidade e integridade, responsabilizando os infratores, mesmo que virtuais.

Com a chegada de novo modelo de conduta criminosa veio a necessidade de criação de normas para adequação, tipificação e limitações de crimes cibernéticos (JUSTINIANO, 2017).

A Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, instituída como Lei de Informática, introduziu o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN). Trata-se de órgão que se constitui por representantes do Governo e do Setor Privado com a incumbência de assessoramento à Presidência da República na formulação da Política Nacional de Informática (PAESANI, 2005).

Em 23 de outubro de 1991, foi editada a Lei nº 8.248 chamada nova Lei de Informática que alterou pontos da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984 (PAESANI, 2005).

Deste modo, novas leis foram sancionadas e entraram em vigor, conforme Justiniano (2017, p. 35):

Leis que caracterizam crimes cibernéticos e garantem uma punição foram sancionadas e entraram em vigor. Essas novas regras modificaram o Código Penal, que agora tipificam os crimes cibernéticos e instituem punições. Foram publicadas três leis que alteram o Código Penal, a fim de tratar a questão de crimes cibernéticos. São elas: a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012; a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012; e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou Marco Civil da Internet.

Além das normas editadas no Brasil, encontra-se em vigência a Convenção sobre o Cibercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste:

Segundo Paesani (2014, p. 30):

A Convenção de Budapeste, de 23 de novembro de 2001, do Conselho da Europa sobre Criminalidade Informática, entrada em vigor no dia 1º de julho de 2004, representa o primeiro acordo internacional sobre crimes cometidos por meio da Internet ou redes informáticas e tem como objetivo estabelecer uma política comum entre os Estados-membros mediante a adoção de uma legislação apropriada, que permita tratar o crime informático de maneira coordenada.

Assim, a reformulação de institutos, com nova abordagens e outros tipos penais, deve levar em consideração os aspectos tecnológicos do cibercrime (BARRETO *et al.*, 2021).

### 3.3 Os crimes

Conforme Chalita (2004, p. xii), “assegurar o direito à informação não significa desprezar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurados pela mesma Constituição Federal de 1988”.

Os crimes cometidos por meios tecnológicos são tão prejudiciais quanto aqueles que os presenciais e não é a *internet* que os torna menos nocivos (MACHADO; SILVA, 2013).

De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, os crimes cibernéticos podem ser divididos em três categorias principais:

**Cibercrimes puros:** são aqueles em que o computador é o alvo dos infratores. Ou seja, quando o sistema (pessoal ou corporativo) sofre um ataque.

**Cibercrimes mistos:** acontecem quando o sistema de computador é usado como “arma” para a prática dessas ações.

**Cibercrimes comuns:** são aqueles em que o computador é usado como um acessório, apenas para guardar informações ilegais e roubadas. (AC CERTIFICAMINAS, 2021, s. p., grifo do autor)

Para a responsabilização por crime cometido pela *internet*, é necessário que sejam coletadas provas, com o registro da ocorrência em delegacia especializada para a investigação do caso. Deve haver a determinação de

busca e apreensão informática ou a quebra de sigilo informático, porque estes crimes ocorrem sem a identificação do autor, portanto demandando ação ajuizada para sua identificação (MILAGRE, 2019, s.p.).

Muitos crimes eletrônicos são cometidos por meio de e-mails, contas e perfis em que não se exige a necessidade de identificação do criador. O criminoso pode criar um e-mail no “Gmail” por exemplo e de lá praticar as infrações. Nestes casos, considerando que o Gmail omite informações do IP de conexão do criminoso nos metadados do e-mail, é necessário uma ação para quebra de sigilo, onde pede-se ao provedor que mantém o serviço de e-mails que informe o IP (*Internet Protocol*) do provedor de acesso do criminoso, que agiu no suposto anonimato. Este pedido pode ser feito via delegacia, mas é extremamente demorado, razão pela qual orienta-se a buscar na justiça cível tal quebra [...] Pela nova Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações (Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp, etc.) tem obrigação de guardar os registros de acesso a aplicações por apenas 6 (seis) meses. Já os provedores de acesso à Internet (Vivo, NET, GVT, TIM, Oi, Claro, etc.) guardarão os registros de conexão por apenas 1 (um) ano. É preciso agir rapidamente.

Ainda segundo Milagre (2019, s.p.) “após o relatório do delegado no inquérito, a parte terá o direito de iniciar a ação penal mediante queixa crime, ou dependendo da natureza do crime, será o Ministério Público o titular”.

Deste modo, todo tipo de crime deve ser punido, não sendo diferente ao se tratar de crimes cibernéticos.

#### **4. OS CRIMES CONTRA A HONRA**

É possível a análise da separação do Código Penal brasileiro em onze títulos, divididos em capítulos e subdivididos em seções, porque os delitos são classificados de acordo com a objetividade jurídica tutelada (BARROS, 1997)

Barros (1997) explica ainda que os bens jurídicos tutelados atualmente pelo Código Penal relacionados ao tema são a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, s.p.). A Convenção Americana

de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também dispõe no artigo 11 sobre a proteção à honra e a dignidade da pessoa humana:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (PIOVESAN, 2013, p. 639)

De acordo com Barros (1997, p. 176), honra “é o conjunto de dotes morais, intelectuais, físicos, e todas as demais qualidades determinantes do apreço que cada cidadão desfruta no meio social em que vive”.

Para Cathrein (2018, p. 65), *apud* Aranha (2000, p. 3):

A boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquirir má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança.

Aranha (2000, p. 10) ensina que ocorre a presença de três figuras delituosas no crime contra a honra: calúnia, difamação e injúria e que, apesar de serem tratadas com profundas semelhanças por serem gênero da mesma espécie, e têm características próprias, de modo que existe gradação nas ofensas.

A honra em razão de produzir uma lesão psíquica em quem suporta sua ofensa, deve certamente ter sido defendida pelo homem desde o momento em que passou a viver socialmente organizado, com o surgimento da noção de um comportamento ético. Com o nascimento dessa noção, dando origem ao direito personalíssimo da honra, a ofensa passou a ser agressão, havendo, como resultante, uma reação por parte do ofendido.

Os atos cometidos no ambiente tecnológico são potencializados pelas instantaneidade e velocidade. Ofender por esta via é cibercrime e se torna

uma atividade descontrolada e de caráter irreversível, diante do número avassalador de pessoas que acessam a ofensa, sendo que se efetiva a cada destinatário (IBDFAM, 2021).

Verifica-se o aumento exponencial de práticas ofensivas pela *internet*. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, fez alterações na legislação penal e processual penal, para obstar tais práticas, aumentando a pena cominada aos crimes contra a honra cometidos neste ambiente tecnológico (IBDFAM, 2021).

#### 4.1 O direito à liberdade de expressão e seus limites

O direito à liberdade de expressão, também denominado como livre manifestação do pensamento, tem previsão no capítulo V da Constituição Federal, em seu artigo 220 que dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, s.p.).

Conforme Neves e Cortellini (2018, s.p.):

O conceito de liberdade de expressão é extremamente abrangente e tem diversas implicações: desde um cidadão expor sua opinião; um político, sua ideologia; um artista, sua arte; um jornalista, sua investigação, e por aí vai. Além de garantir a expressão, o direito também se refere ao amplo acesso à informação a partir de diferentes e variadas fontes, dentro de um ambiente democrático, que garanta as liberdades de expressão e de imprensa.

O direito à liberdade de expressão passa por limitações e responsabilidades que devem ser levadas em consideração.

Para Oliveira (1996, p. 24):

Mas se a palavra é livre a responsabilidade pelo que se diz é fundamental, na exata medida em que o é o direito de dizer. Existem consequências naquilo que se fala, assim como produzem efeitos os demais atos humanos [...] assim também tem sido com a palavra. Dela depende, por vezes, o futuro de gerações.

A palavra mal utilizada deságua na injúria, na difamação e na calúnia, estigmatizando a vítima.

Em outras palavras, conforme *Fia Business School* (2021) ter

assegurado o direito à liberdade de expressão não implica na admissão de ofensas, calúnias, invasões, danos materiais ou morais sem punição.

Segundo Rocha (2017, p. 6):

A linha que separa a liberdade de expressão da arbitrariedade é tênue, portanto, a lei busca resguardar o direito de um, sem oprimir o direito de outro. Atualmente, a rede mundial de computadores, através das redes sociais, tem sido utilizada constantemente para práticas abusivas, especialmente os crimes contra a honra, como a injúria racial, a calúnia e a difamação.

Diante desta perspectiva, sobre os limites da liberdade de expressão na *internet* são os mesmos que existem para o ambiente exterior:

Tanto a liberdade de expressão quanto seus limites são os mesmos na esfera *online* ou *offline*.

Embora o ambiente virtual possa dar a falsa sensação de anonimato, sendo visto como “terra de ninguém”, as leis continuam valendo.

Quem utilizar a rede para manifestar insultos, mentiras, discursos de ódio e outras mensagens que incitem a violência está sujeito às punições previstas na legislação. (FIA BUSINESS SCHOOL, 2021, s.p., grifo do autor)

Em síntese, conforme Rocha (2017), são visíveis os limites ao direito à liberdade de expressão, porque o direito fundamental deve ser respeitado mas não é absoluto.

#### 4.1.1 Discurso de ódio

O discurso de ódio também conhecido como *hate speech* e é instituto utilizado em diversos países cuja liberdade de expressão é ilimitada. Permite-se que qualquer pessoa diga o que quiser, mas o instituto do *hate speech* implica na violação da personalidade gerando direito inclusive à indenização (YOSHIKAWA, 2010).

Para Saferlab (2021, s.p.):

Esse tipo de discurso tem alvos bem claros: LGBTs, mulheres e pessoas negras, além de outras minorias. Navegando pela web não é difícil cruzar com mensagens, posts ou tweets com conteúdo racista, misógino, ou mesmo que incite a violência contra determinado público.

Sob a perspectiva do Direito Internacional também há previsão do discurso de ódio em diversos instrumentos, como a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Foi assinada pelo Brasil e mostra que a discussão acerca do tema é necessária e relevante, buscando-se controlar e diminuir todas as formas de discriminação e intolerância na sociedade. Há caminhos jurídicos seguros com soluções adequadas e eficientes contra os resultados negativos resultantes de discurso de ódio (SCHÄFER *et al.*, 2015).

Assim sendo, o discurso de ódio pode ser considerado como limite do direito à liberdade de expressão, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que qualquer manifestação que fira a dignidade, a imagem ou a integridade de outrem deixa de ser liberdade de expressão, por violação aos direitos básicos de outra pessoa (FIA BUSINESS SCHOOL, 2021).

Destarte, a disseminação de discursos de ódio pela *internet* demanda a visão de que, apesar de ser praticado por este meio, poderão surtir efeitos e consequências no mundo físico, prejudicando a vida daquele que foi alvo e gerando dano social real (CARDOSO, 2022).

O discurso de ódio é perigoso para a vida dos indivíduos afetados, gerando prejuízos e reflexos na saúde mental dos ofendidos. Afetam toda a sociedade, transparecendo ambiente inseguro na *internet*, devendo a prática ser combatida, porque quanto mais são propagadas, mais destruição e sofrimento são causados (TSE, 2021).

#### 4.1.2 Da vedação do anonimato

O ordenamento jurídico brasileiro, no Título II que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, e no Capítulo I que descreve os direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, s.p.).

A vedação ao anonimato é considerada como limite da manifestação do pensamento, pelo qual serão desenvolvidas premissas que devem ser respeitadas. Inexistem valores absolutos no ordenamento jurídico, não podendo sobressair sobre os demais direitos fundamentais (COSTA, 2015).

Anonimato é termo que deriva do latim *anonymus* e consiste no fato de indivíduo se encontrar em situação sem identidade ou nome específico para que seja possível identificá-lo. Com o crescente uso da *internet* isso se tornou comum para deixar a identidade escondida de terceiros (BITTENCOURT, 2016).

O anonimato na era virtual seria um meio de proteção para as pessoas que têm a intenção de cometer atos ilícitos na grande rede. Seria uma característica responsável e motivadora dos diversos atos cometidos pelos meliantes virtuais, porque as leis obscuras e, até mesmo inexistentes, garantem a impunidade e incentivam crimes cada vez maiores na era digital. As leis deveriam surgir para quebrar este anonimato, sem deixar de preservar garantias constitucionais como a liberdade e privacidade não deixando impunes estas pessoas que se utilizam da má-fé no espaço virtual. (BITTENCOURT, 2016, s.p.)

Em contrapartida conforme Jesus e Milagre (2016), ainda que se tente se praticar certa conduta criminoso de forma anônima, haverá o registro dos dados de acesso à aplicação do serviço.

Bittencourt (2016, s.p.) entende que o anonimato deve ser coibido para não acarretar censura ou limitação a liberdade individual. A *internet* não deve ser apenas “uma maneira do Governo regular os atos de sua população ou usá-lo de forma que controle a manifestação de pensamento dos indivíduos que se utilizam deste espaço em seu dia a dia”, mas permitir a efetiva responsabilização por eventuais danos causados a terceiros.

## 4.2 Honra objetiva e subjetiva

A honra assegurada a todos os indivíduos como direito fundamental é definida como o bom nome do indivíduo perante a sociedade e considerada como um dos maiores bens jurídicos. É dividida em dois aspectos: objetiva e subjetiva (FERREIRA, 2000).

Para Aranha (2000, p. 4):

Sob o prisma objetivo (honra externa), é a nossa reputação, traduzida como a face exterior da honra de alguém, o respeito que deve merecer daqueles que o cercam, a boa fama, a estima pessoal, enfim, a maneira pela qual é reconhecido na sociedade.

A honra, em seu aspecto subjetivo, é descrita como interna e diz respeito à “própria honorabilidade pessoal, a dignidade pessoal, o decoro, o sentimento que todos nós temos e pelo qual exigimos respeito à nossa reputação pessoal” (ARANHA, 2000, p. 4).

Barros (1997, p. 176) entende que a honra subjetiva possui ampla relação com a dignidade e o decoro de cada indivíduo:

Honra subjetiva é o sentimento de dignidade ou decoro que cada pessoa possui a respeito de si própria. A estima própria, revelada pelo senso de dignidade e decoro, traduz a exata noção de honra subjetiva. Dignidade é o atributo moral, ao passo que decoro compreende os dotes intelectuais e físicos. Assim, haverá ofensa à dignidade quando se atribuir a alguém as qualidades de desonesto, desleal, velhaco etc. O decoro será violado quando se imputar as qualidades de ignorante, coxo, louco etc.

Alguns autores versam sobre diferença de grau entre os ataques a cada uma delas, por um causar mais mal ao bem protegido que o outro. Todavia, a separação de efeitos é errônea, pois de mesmo modo que se prejudica aquele que tem a honra objetiva atacada, também ocorre com aquele que tem a honra subjetiva ofendida, gerando igualmente ofensas com a mesma intensidade de desvantagem na sociedade (ARANHA, 2000).

Com relação aos crimes contra a honra, independentemente de objetiva ou subjetiva, praticados na *internet*, a consumação foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça em um *habeas corpus* julgado a este respeito: “crimes contra a honra praticados pela *internet* são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros” (STJ - HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 12/02/2021) (BRASIL, 2021, s.p.).

### 4.3 Calúnia

O termo tem origem etimológica na expressão latina *calomnie* e diz respeito ao ato que é praticado por alguém para que outrem seja descreditado publicamente, atribuindo-lhe falsas acusações (ARANHA, 2000).

Conforme Ferreira (2000), o fato atribuído ao indivíduo que sofre a calúnia não é tido apenas como meras falsas acusações, mas consiste na imputação conscientemente falsa de fato que a lei classifica como crime. Para a caracterização do crime de calúnia é necessária referência concreta e abrangente a todas as características de um fato punível determinado.

Neste sentido, tem-se a seguinte tipificação de calúnia:

A calúnia (art. 138 Código Penal) é a falsa imputação à alguém de fato definido como crime. Necessários ao conceito a falsidade e que o fato imputado seja crime. Aquela pode ser atinente ao caso, porque inexistente ou ao ofendido, porque este não praticou o ato. (OLIVEIRA, 1996, p. 32)

Para Vieira (2020, s.p.) “traduzindo do juridiquês para o português, caluniar alguém significa dizer que esta pessoa cometeu um crime. Exemplo: um post em que X fala que Y furtou uma loja”.

O ordenamento jurídico brasileiro define o crime de calúnia no artigo 138 do Código Penal, que dispõe:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940, s.p.)

O meio eletrônico irradia com maior facilidade as informações nele contidas, com crescimento acelerado na *internet*, como no delito de calúnia, cada vez mais comum neste ambiente (EDUARDA, 2021).

Conforme Jesus (2020), por se tratar de meio de ampla divulgação e acelerada disseminação, os crimes de calúnia cometidos na *internet* e na televisão, rádio ou jornais, poderão demandar retratação pela mesma mídia.

#### 4.4 Difamação

O termo tem origem etimológica na expressão latina *difamare* como ato pelo qual se fala mal de alguém. Deriva dos termos “difamador” ou “difamante” aos quais é atribuído o sentido do que difama. De modo geral a difamação consiste no ato de se “tirar a boa fama” ou “desacreditar publicamente” de outrem (ARANHA, 2000, grifos do autor).

A difamação tem elementos parecidos com a calúnia e a injúria. A difamação difere da calúnia e quanto ao fato imputado, porque não exige que seja falso ou criminoso. A difamação consiste na imputação de fato não caracterizado como criminoso, por meio do qual se ofenda a reputação de outrem (BARROS, 1997).

Segundo Jesus (2020, p. 261-262)

Na difamação, que consiste no fato de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, a ação consiste no ato da difamação; o resultado, na ofensa material da honra objetiva. Para que haja consumação, porém, não é preciso que ocorra o evento naturalístico, que consiste na crença do terceiro no fato que o agente lhe dá conhecimento. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede primazia

ao resultado jurídico, perde relevância a classificação de crimes materiais, formais e de mera conduta.

Em suma, a difamação está intimamente ligada à relação pessoal da vítima, sobre quem é e seus hábitos, profissão e grupo social. Dependendo do grupo de que faz parte, pode ocorrer a variação dos conceitos comportamentos normais e para outros podem ser atribuídas certas condutas como indesejáveis, prejudicando aquele ao qual foi atribuído o comportamento (FEDERIGHI, 2021).

A ocorrência da difamação pode se dar pela *internet*, o que se gera alcance ainda maior ao prejuízo causado. A imputação por meio de ambiente tecnológico pode decorrer de postagens em redes sociais, de comentários de outras postagens, por mensagens diretas de aplicativos, entre outras inúmeras formas (FEDERIGHI, 2021).

Conforme Jesus (2020), como ocorre no crime de calúnia, na difamação há a hipótese do artigo 143 do Código Penal. A retratação deve ocorrer pelo mesmo meio da alegação prejudicial ao indivíduo, buscando-se diminuir os prejuízos causados. A circulação pelo ambiente da *internet* ocorre de maneira extremamente ágil.

#### 4.5 Injúria

O crime de injúria, conforme Barros (1997), é a ofensa à dignidade e ao decoro de um indivíduo, por imputação negativa a seu respeito. Está intimamente ligado à honra subjetiva daquela pessoa, ferindo os conceitos e atributos próprios.

Oliveira (1996) entende que a injúria possui dois elementos que a diferenciam dos crimes de calúnia e difamação. O primeiro elemento condiz com o fato de ser imputado, porque na injúria ocorre a exteriorização de opinião própria que o autor da imputação possui do ofendido. O segundo elemento, por sua vez, é que o ataque que ocorre no crime de injúria é feito à honra subjetiva da vítima, consistindo em atrelar ofensa ao sentimento íntimo que tem de si mesma.

O ordenamento jurídico brasileiro comina pena de detenção ou multa, no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940, s.p.)

Diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, na injúria não é admitida a retratação, uma vez que o fato imputado não pode ser desmentido (SANTOS, 2022).

O crime de injúria cometido pela *internet* pode ser consumado em ambiente público contra terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que sua consumação ocorre no momento de sua prática, “independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação” (STJ - HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 12/02/2021) (BRASIL, 2021, p. 5).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade passa por diversas modificações e atualizações no decorrer dos anos, o que ocorre com relação à *internet*, pelas facilidades que são trazidas. O advento da pandemia acelerou a captação de mensagens eletrônicas, abarcando a maioria das residências, transportadas para este ambiente tecnológico.

A globalização da *internet* foi benéfica para a sociedade. Porém, há indivíduos que buscam obter vantagens desrespeitando direitos alheios, inclusive no espaço com a *internet*, como novo meio para práticas delituosas já existentes, ou de novas condutas ilícitas.

A *internet* não pode ser vista como terra sem lei sob alegações de defesa da liberdade de expressão. Acreditou-se erroneamente que, se fosse cometido naquele meio não seria atribuída a responsabilidade cabível, mas nenhum direito é tido como absoluto. O direito à liberdade de expressão não pode ser arguido como defesa do ofensor, porque deverá ser responsabilizado,

o que vem sendo aplicado de maneira efetiva com o fortalecimento do Direito Digital.

Os atos cometidos no ambiente virtual têm implicações jurídicas ainda maiores, em especial quanto ao resultado que pode ser gerado na vida da vítima, Os crimes cometidos na *internet* possuem maior extensão que os praticados fora deste ambiente. A informação de cunho calunioso, difamatório ou injurioso estará sempre na *internet*, devido à ampla e rápida propagação, demandando a repressão efetiva à prática delituosa.

## REFERÊNCIAS

AC CERTIFICAMINAS. **Crescimento de crimes cibernéticos na pandemia**: como não ser uma vítima. 2021. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/identidade-digital-destaques/crescimento-de-crimes-ciberneticos-na-pandemia-como-nao-ser-uma-vitima/>. Acesso em dezembro de 2021.

ALEJARRA, L. E. O. **O conceito de direito**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-conceito-de-direito/>. Acesso em outubro de 2021.

ALEXANDRE JÚNIOR, J. C. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Jurídica Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, junho, 2019. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602/pdf>. Acesso em outubro de 2021.

ALVES, M. de C. T. **Direito Digital**. 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69033611/direito-digital-marcelo-de-camilo-tavares-alves-rita-de-cassia-ofrante>. Acesso em novembro de 2021.

ANHERT, R. F. B. **Direito Digital – O Direito à Privacidade e a Vedação ao Anonimato na Era Digital**. 2016. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-digital-direito-privacidade-vedacao-ao-anonimato-na-era-digital.htm#indice\\_1](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-digital-direito-privacidade-vedacao-ao-anonimato-na-era-digital.htm#indice_1). Acesso em novembro de 2021.

ARANHA, A. J. Q. T. de C. **Crimes contra a honra**. 2ª edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2000, 246p.

BARRETO, A. G. *et al.* **Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro**. 2ª edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2021, 304p.

BARROS, F. A. M. de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 1997. 319p.

BITTENCOURT, R. P. P. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico**. 2016. Disponível em: <https://rodolfofoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico>. Acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado

Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 591.218 Santa Catarina.** STJ - HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 12/02/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222257/habeas-corpus-hc-591218-sc-2020-0150284-6/inteiro-teor-1172222268>. Acesso em maio de 2022.

CARDOSO, T. **Especialistas analisam discurso de ódio e as consequências dessa prática.** 2022. Disponível em: <http://www.ica.usp.br/noticias/especialistas-analisam-discurso-de-odio-e-as-consequencias-dessa-pratica>. Acesso em maio de 2022.

CASTRO, B. B. de. **Direito Digital na Era da Internet das Coisas – O Direito à Privacidade e o Sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-digital-na-era-da-internet-das-coisas-o-direito-a-privacidade-e-o-sancionamento-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em novembro de 2021.

CATHREIN, V. **Moralphilosophie: Eine Wissenschaftliche Darlegung Der Sittlichen, Einschliesslich Der Rechtlichen Ordnung; Besondere Moralphilosophie.** Vol. 2. London, United Kingdom. Editora Forgotten Books, 2018, 760p. *apud* ARANHA, A. J. Q. T. de C. **Crimes contra a honra.** 2ª edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2000, 246p.

CHALITA, G. Apresentação. *In*: PAESANI, L. M. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 7ª edição. São Paulo/SP: Atlas, 2014, p. xi-xiii.

COSTA, A. A. **Introdução ao Direito.** 2001. Disponível em: <https://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/introducao#topo>. Acesso em novembro de 2021.

COSTA, L. S. da. **Vedação ao anonimato e denúncias anônimas: limitações à liberdade de expressão.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35467/vedacao-ao-anonimato-e-denuncias-anonimas-limitacoes-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em maio de 2022.

EDUARDA, M. **Dos crimes contra a honra nos meios virtuais.** 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais/#:~:text=O%20C%3%B3digo%20Penal%20brasileiro%20atual,140%2C%20CP>. Acesso em maio de 2022.

FEDERIGHI, D. **Crime Virtual de Ameaça, Calúnia e Difamação, como proceder?** 2021. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/ameaca-calunia-e-difamacao-como-proceder/#:~:text=defesa%20de%20difama%C3%A7%C3%A3o.-,Como%20proceder%20>

em%20caso%20de%20difama%C3%A7%C3%A3o%20na%20internet%3F,sofrer%20as%20consequ%C3%Aancias%20da%20lei. Acesso em maio de 2022.

FERREIRA, A. P. **Calúnia, Injúria e Difamação**. 2ª edição. Rio de Janeiro/RJ: Editora AIDE, 2000, 212p.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites**. 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em maio de 2022.

FIGUEIREDO, L. V. **Teoria da norma jurídica: princípios e regras – distinções e interseções**. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/12/06/teoria-da-norma-juridica-principios-e-regras-distincoes-e-intersecoes/>. Acesso em outubro de 2021.

GIARDELLO, D. P. **O que é Direito Digital?**. 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocaciadpg/artigos/o-que-e-direito-digital-1822>. Acesso em novembro de 2021.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do. **Crimes contra a honra cometidos na internet terão pena triplicada**; para especialista, medida coíbe noção de impunidade. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8423/>. Acesso em maio de 2022.

JESUS, D. de. **Direito Penal I: parte geral**. 37ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSTINIANO, N. F. **Terminologia e Tecnologia: um estudo de termos de crimes cibernéticos**. 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22977/1/2016\\_NaraFernandaJustiniano.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22977/1/2016_NaraFernandaJustiniano.pdf). Acesso em novembro de 2021.

MACHADO, L. A. L. M.; SILVA, J. L. da. **Crimes digitais: o aumento da complexidade das relações sociais e os novos espaços de intervenção estatal**. 2013. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/download/76/70>. Acesso em novembro de 2021.

MENAH, D. **Crimes informáticos: Uma breve resenha e apontamento de complicações**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308978/crimes-informaticos--uma-breve-resenha-e-apontamento-de-complicacoes>. Acesso em novembro de 2021.

MICHAELIS. Dicionário Online. **Significado de Internet**. 1950. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=internet>. Acesso em novembro de 2021.

MILAGRE, J. **O que fazer e como agir em casos de crimes digitais e na Internet?** 2019. Disponível em: <https://josemilagre.jusbrasil.com.br/artigos/698174837/o-que-fazer-e-como-agir-em-casos-de-crimes-digitais-e-na-internet-2019>. Acesso em outubro de 2022.

NEVES, F. C. R.; CORTELLINI, I. **Liberdade de expressão em tempos de internet**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>. Acesso em maio de 2022.

OLIVEIRA, F. A. **Crimes contra a honra**. 2ª edição. Porto Alegre/RS: Sagra-DC Luzzatto, 1996, 273p.

PAESANI, L. M. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 5ª edição. São Paulo/SP: Atlas, 2005, 128p.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7ª edição. São Paulo/SP: Atlas, 2014, 152p.

PAGNOZZI, I. M. C. de A. **Crimes virtuais: uma abordagem jurídica acerca das limitações no combate aos crimes cibernéticos**. 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/85853068/isadora-marina-castelan-de-almeida-pagnozzi>. Acesso em outubro de 2021.

PAIVA, M. A. L. de. **Os institutos do Direito Informático**. 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-14/os-institutos-do-direito-informatico/>. Acesso em novembro de 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo/SP: Saraiva, 2013, 704p.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet**. 2017. Disponível em: <https://www.faeff.br/userfiles/files/23%20-%20CIBERCRIMINALIDADE%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em abril de 2022.

ROSA, F. **Crimes de Informática**. Campinas/SP: Bookseller, 2002, 138p.

SAFERLAB. **O que é discurso de ódio**. 2021. Disponível em: <https://saferlab.org.br/o-que-e--discurso-de-odio/#:~:text=De%20maneira%20geral%2C%20o%20discurso,sexual%2C%20religiosa%20ou%20origem%20nacional>. Acesso em maio de 2022.

SANTOS, D. R. dos. **Você sabe quando é cabível o pedido de retratação?** 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358812/voce-sabe-quando-e-cabivel-o-pedido-de-retratacao>. Acesso em maio de 2022.

SÃO PAULO. Procuradoria da República no Estado de. **Crimes Cibernéticos: Manual Prático de Investigação**. 2006. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/pcriminal/ManualdeCrimesdeInform%C3%A1tica-versaofinal.pdf>. Acesso em novembro de 2021.

SCHÄFER, G. *et al.* **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em outubro de 2022.

SIMAS, D. V. de. **O Cibercrime**. 2014. Disponível em: <https://recil.ensinulusofona.pt/jspui/bitstream/10437/5815/1/Tese%20Cibercrime%20-%20Diana%20Simas.pdf>. Acesso em novembro de 2021.

SOUSA, S. S. **Questionário de entrevista acadêmica sobre crime cibernético**. Brasília, Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal. 03 de maio de 2015.

Entrevista concedida a Nara Fernanda Justiniano *apud* JUSTINIANO, N. F. **Terminologia e Tecnologia**: um estudo de termos de crimes cibernéticos. 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22977/1/2016\\_NaraFernandaJustiniano.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22977/1/2016_NaraFernandaJustiniano.pdf). Acesso em novembro de 2021.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE alerta para a disseminação prejudicial do discurso de ódio**. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Fevereiro/tse-alerta-para-a-disseminacao-prejudicial-do-discurso-de-odio>. Acesso em maio de 2022.

VIEIRA, V. R. N. **Crimes contra a honra nas redes sociais**: Foi vítima de calúnia, injúria ou difamação? Saiba o que fazer. 2020. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/834161248/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais>. Acesso em abril de 2022.

YOSHIKAWA, D. P. P. **O que se entende por Hate Speech?** 2010. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2489788/o-que-se-entende-por-hate-speech-daniella-parra-pedroso-yoshikawa>. Acesso em outubro de 2022.